



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

fls. 113

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.brAracati

COMAN DIGITAL

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0200587-22.2022.8.06.0035
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Abel e Ribeiro Engenharia Me
Requerido: Cintia Magalhães Almeida
Mandado nº: 035.2022/002819-5
Endereço: Rua Santos Dumont, 1146, Centro - CEP 62800-000, Aracati-CE
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Senha do Processo: f7jto1



O MM. Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati, Dr. **Fábio Rodrigues Sousa**, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO** da pessoa a abaixo mencionada, do inteiro teor da Petição Inicial de pags. 01/21 e da Decisão Interlocutória de pags. 108/112 (cópias anexadas), exarada nos autos em epígrafe, com urgência, tendo em vista estar agendada para o dia 03 de maio de 2022, às 9h, a realização de sessão da concorrência pública objeto do writ impetrado, a qual deverá ser cancelada, conforme providência do item "a", da referida decisão. Teor da Decisão: "Diante do exposto, por estarem presentes os elementos ensejadores da medida pretendida, defiro o pedido liminar, determinando as seguintes ordens: (a) cancelamento da sessão de abertura dos envelopes de habilitação agendada para ocorrer no dia 03 de maio de 2022, às 9h, vinculada à concorrência pública disposta no Edital nº 02/2002-SEINFRA/CELO; (b) suspensão do procedimento licitatório previsto no Edital nº 02/2002-SEINFRA/CELOS e republicação do edital, com as seguintes alterações obrigatórias: (1) permissão da participação de empresas em consórcio ou a proibição da participação destas na licitação, com exposição de motivos para tal proibição no próprio edital; e (2) alteração da unidade de medida 'viagens' como critério de medição, para fins de pagamento do serviços contratados; (c) julgamento e resposta ao pedido de impugnação protocolado pela empresa Abel e Ribeiro Engenharia S.S., no prazo de 72 (setenta e duas horas); Em relação ao item b do dispositivo, caso o Município compreenda que as alterações determinadas por este Juízo ensejam outras retificações, poderá a Administração fazê-las, desde que: permita ou proíba de forma justificada a participação de empresas em consórcio; e altere o critério 'viagem' para outro que o Poder Público compreender como mais adequado e eficaz à medição do serviço prestado, devendo esta medida ser compatível com as previstas no Quadro Geral de Unidades de Medidas adotadas pelo Brasil e publicado pelo INMETRO", para ulitimação do feito. **CUMPRA-SE** com observância das formalidades legais.

PESSOA QUE DEVERÁ SER NOTIFICADA: Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Aracati/CE, a Senhora **CINTIA MAGALHÃES ALMEIDA**, com endereço a **RUA SANTOS DUMONT Nº 1146, CEP 62800-000, BAIRRO CENTRO, ARACATI-CE**, Comissão Especial de Licitação e Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati.

FÁBIO RODRIGUES SOUSA
Juiz de Direito Respondendo
(Assinado por Certificado Digital)



Recebido em:

02.05.2022 15:57h



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

fls. 108

DECISÃO

Processo nº: **0200587-22.2022.8.06.0035**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: **Abel e Ribeiro Engenharia Me**

Requerido: **Cintia Magalhães Almeida**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abel e Ribeiro Engenharia Me contra ato do(a) Cintia Magalhães Almeida, objetivando, em sede liminar, que os atos vinculado à concorrência pública prevista no Edital nº 02/2022-SEINFRA/CELOS sejam declarados nulos e que haja a determinação de republicação do edital, com a correção dos vícios apontados no *writ*.

A parte impetrante argumenta que (a) não houve resposta por parte da Presidente da Comissão de Licitação, ora autoridade coatora, à impugnação tempestiva apresentada pela empresa, sendo que o prazo para a Administração julgar e responder terminou em 27 de abril deste; (b) o edital foi publicado em formato não editável, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (c) proibição sem motivação da participação de licitação formados por empresas em consórcio (cláusula 02.04 do edital); (d) previsão de critério de medição para pagamentos pelos serviços contratados inexistente na tabela de medidas do INMETRO; (e) além de violações ao princípio da legalidade e moralidade pelo Ente Público ao publicar deste modo o edital de concorrência pública.

Arrolou os seguintes documentos: (a) procuração (pág. 22); (b) contrato social (págs. 23/32); (c) edital de concorrência pública nº 02/2002-SEINFRA/CELOS (págs. 35/92); e (d) impugnação protocolada perante a Comissão de Licitação (págs. 93/107).

Após sucinto relato, decido.

Inicialmente, em relação aos pressupostos e requisitos para o deferimento da inicial, observa-se que ela encontra-se em ordem, não havendo nenhum vício processual a ser sanado.

Para que seja deferido o pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009.

Antes da análise do contexto fático-probatório do *writ of mandamus*, há de se salientar duas questões: (a) o edital em destaque é regido pela Lei nº 8.666, de 1993; e (b) conforme notícia do impetrante, está agendado para o dia 03 de maio deste ano, às 9h, sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Em relação à probabilidade do direito, há de se verificar ponto a ponto, em conformidade com a disposição dos fundamentos jurídicos do mandado de segurança impetrado, uma vez que foram apontados diversas irregularidades no edital de licitação em questão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

fls. 110

Todavia, não há qualquer justificativa para esta proibição, nem no referido item, nem em posteriores. O Ente Público municipal, sem exposição de motivos, optou por excluir da possibilidade de participação da licitação em comento empresas em consórcio, sendo que a lei permite a elas a participação, conforme leitura do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

É claro que pode o órgão da administração pública prever a proibição da participação destas, é ato discricionário da administração contratante a aceitação de empresas em consórcio em suas licitações. Todavia, apesar de discricionário, tal proibição deve ser motivada, com a exposição de motivos no próprio edital, por escrito.

Com efeito, cabe salientar que é nulo o ato administrativo quando a matéria de direito em que se fundamenta é materialmente inexistente (art. 2º, d, da Lei nº 4.717, de 1965).

No mais, há também neste ponto, uma violação ao caráter competitivo da licitação em virtude de tal proibição sem qualquer justificativa. Daí a importância da exposição de motivos, não há como anuir com as razões que levaram a administração pública municipal a impedir a participação de empresas em consórcio, se estas não foram sequer publicadas.

Nesta senda, presume-se que uma proibição desta importância, sem qualquer motivação aparente, viola o caráter competitivo da licitação, por representar uma limitação arbitrária de possíveis concorrentes da concessão do serviço público em questão (art. 4º, III, d, da Lei nº 4.717, de 1965).

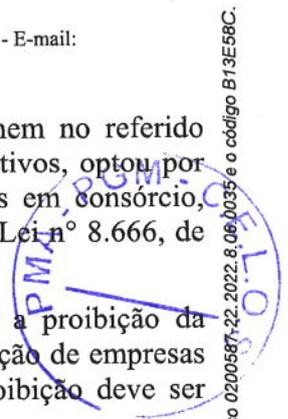
Ato contínuo, tem-se a previsão do critério de medição 'viagens' para pagamentos pelos serviços contratados, conforme leitura da tabela presente nas págs. 86/87, as quais dispõe do seguinte modo: critério de comprovação – nº de viagens efetuadas ao destino final dos resíduos sólidos para comprovação da (a) coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares com caminhões coletores compactadores e serviço de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos; e nº de viagens efetuadas às estações de transbordo - (b) coleta manual e transporte aos *containers* de transbordo de resíduos sólidos utilizando trator c/ reboque de madeira.

Ocorre que utilizar o número de viagens como critério de medição para pagamento do serviço de coleta e transporte de resíduo sólidos, medida esta que inexiste no Quadro Geral de Unidades de Medidas adotadas pelo Brasil e publicado pelo INMETRO, prejudica o caráter competitivo da licitação, em virtude de dificultar o próprio oferecimento de propostas pelos participantes do procedimento licitatório.

Há fundamento na alegação do impetrante de que a previsão feita pelo edital de 'viagem' como unidade de medição para critério de aferição do serviço prestado e, por consequência, de sua remuneração, não pode permanecer, sob pena inabilitação arbitrária de possíveis concorrentes que terão dificuldades em oferecer propostas nos termos previstos pela Administração Pública.

Isto posto, há lastro probatório suficiente a demonstrar a probabilidade do direito do impetrante, necessário para concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança.

No tocante ao *periculum in mora*, há de se asseverar que, na hipótese de se aguardar o término do processamento do mandado de segurança, a sessão de abertura de



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIO RODRIGUES SOUSA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200567-22.2022.8.06.0039 e o código B13E56C.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aracati
2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:
aracati.2civel@tjce.jus.br

fls. 112

providência do item *a*.

Procedimento isento de custas.

Determino à Secretaria que proceda pela retificação da classe processual para que conste 'Mandado de Segurança Individual'.

Aracati/CE, 02 de maio de 2022.

Fábio Rodrigues Sousa
Juiz de Direito Respondendo



AO JUÍZO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
ARACATI/CEARÁ.

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM
PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR**

Impetrante

ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S

Autoridade Coatora

Presidente da Comissão Especial de Licitação de
Obras e Serviços de Engenharia do Município de
Aracati/CE

Senhora CINTIA MAGALHÃES ALMEIDA

Processo de Referência

**Concorrência Pública nº 02/2022-
SEINFRA/CELOS**

**(Mácula ao Princípio da Legalidade e da
Moralidade)**

Fundamento Legal

Art. 5º, incs. XXXIX "a", XXXV e LXIX, da
Constituição Federal de 1988
Arts. 1º, 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009



ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S, empresa privada, com endereço
rua Barbosa de Freitas, 1741, CEP 60170-021 Bairro Aldeota, Município de Fortaleza/CE,
telefone (85) 3877.0560, e-mail: jaicribeiro@gmail.com, CNPJ 30.814.652/0001-11,
vem por meio de seu representante legal devidamente autorizado, tempestivamente
perante a respeitável presença de Vossa Excelência, por conduto de seu procurador



Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer a **03/maio/2022**, às 09:00 horas.

O edital possui erros e falhas que inviabilizam a licitação, afrontam o direito, além de descumprirem preceitos básicos da Lei e das determinações do TCU – Tribunal de Contas da União (Súmula 222 do TCU²).

A Licitante ABEL E RIBEIRO ENGENHARIA S/S apresentou em tempo hábil, no dia 22 de abril de 2022, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, como pode ver em anexo (**doc. 03**)

Anexo segue cópia da primeira parte do edital e do termo de referência (doc. 02)

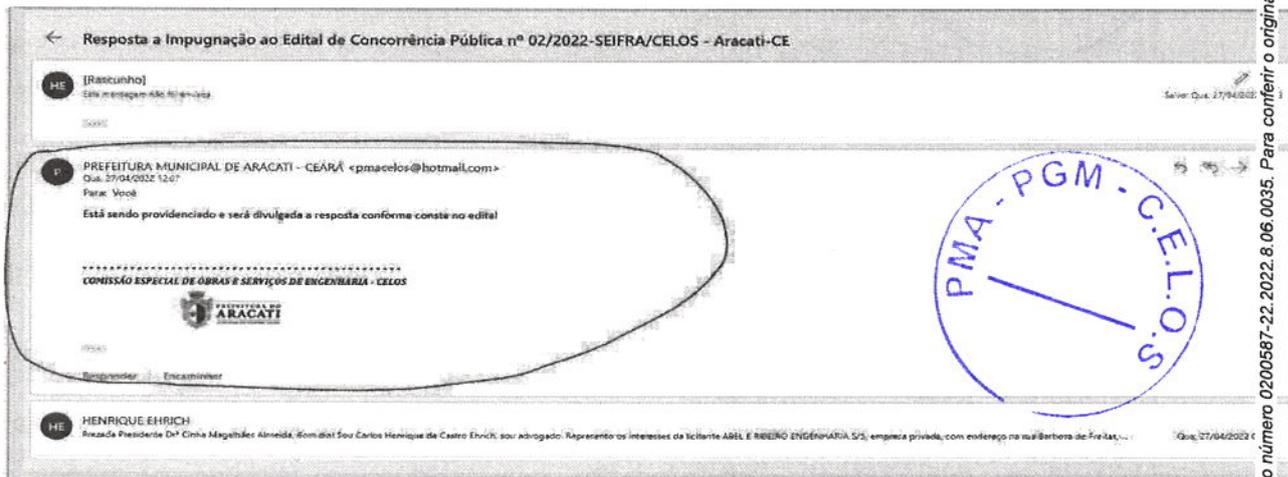
A Presidente da Comissão, Doutora **Cintia Magalhães Almeida N. Q** respondeu até o presente momento as impugnações feitas. A lei 8.666/93 em seu art. 41, diz que qualquer cidadão, inclusive empresas, podem impugnar o edital, devendo a Comissão responder em até três (03) dias úteis, como se vê abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sob o prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

² As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH, Protocolado em 28/04/2022 às 00:03:07, sob o número 0200587-22.2022.8.06.0035. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tfce.jus.br>, informe o processo 0200587-22.2022.8.06.0035 e o código 80CAAF15.



Douto Julgador, independente da resposta da Comissão de Licitação e Aracati, fica patente que há clara desobediência por parte da Comissão as determinações do TCU, como se demonstrará, e incongruência na norma jurídica, quando a comissão indica como critério de aferição o quantitativo VIAGEM, que não existe na nomenclatura legal do INMETRO.

Destarte não há opção a impetrante que não seja buscar o direito por meio de um Mandado de Segurança.

3. Das Nulidades Insanáveis do Edital CP 02/2022-SEINFRA e a Necessidade de Mudança no Edital e Nova Publicação

O edital ora impugnado padece de vícios insanáveis que levam a nulidade absoluta, sendo necessária à sua revisão, correção e republicação com nova reabertura de prazo de publicação, tendo em vista estar eivado de vícios, seja por inobservância de normas e jurisprudência uníssona ou mesmo pelas indicações conflitantes em seu próprio texto.

E assim, diz também que o instrumento convocatório dever ser claro e OBJETIVO a fim de permitir que licitantes e a sociedade compreendam o seu teor e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH, Protocolado em 28/04/2022 às 00:03:07, sob o número 0200587-22.2022.8.06.0035. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200587-22.2022.8.06.0035 e o código 80CAAF15.

3.2. Da Vedação à Participação de Consórcio – Decisão sem a Devida Motivação no Edital – Antagonismo ao TCU

O edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS veda a participação de licitantes sob a forma de consórcio, como se vê abaixo:

02.04 Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, empresas, ou seus sócios, que estejam cumprindo suspensão temporária ou definitiva de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Aracati-Ceará, ou que tenham sido condenados por improbidade administrativa ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, estando inscritos, ou não, em cadastro de empresas e pessoas inidôneas em qualquer unidade federativa do país, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio.

Esta exigência, *a priori*, é ilegal, se não for devidamente motivada pela Douta Comissão de Licitação no edital, e não ocorreu tal motivação, devendo por essa razão o edital ser republicado.

O consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada. Importante ressaltar que a participação de Consórcios não gera prejuízo à competitividade na licitação. Em determinadas situações a permissão à entrada de consórcios pode ser benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame.

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a **ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação legítima no próprio instrumento convocatório que justifique tal equivocada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio**, diga-se, para um certame em que se pretende contratar produto específico que consolida num "mesmo pacote" várias especialidades das mais diversas competências e atribuições técnicas (Locação



universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Deve ser destacado o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012³ do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente e motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações e empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional - (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que **"há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização"**. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacidade técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua aprovação. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão nº 1165/2012- Plenário, TC 037.773/2011-9, rel Min Raimundo Carlos de Faria, 15.5.2012)

O Acórdão 1.102/2009, no mesmo sentido que os demais acima citados, determina que seja permitido o consórcio, e em caso de negativa a esta permissão pelo edital, que a Douta Comissão motive sua decisão, ao contrário, estará em desalinhamento com a decisão do TCU e se aproximando da ilegalidade.

³ Negritos nossos e não presentes no original.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH. Protocolado em 28/04/2022 às 09:03:07, sob o número 0200587-22.2022.8.06.0035. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tcu.jus.br>, informe o processo 0200587-22.2022.8.06.0035 e o código BOCAP15.



Senhor Juiz, o edital, no anexo I, na folha 116 apresenta planilha onde constam os itens que serão licitados, os serviços a serem prestados, as unidades e medida, o quantitativo mensal, o preço unitário, o preço mensal e ao final o preço anual. Em outros pontos do edital é feita referência a unidade VIAGEM. Abaixo se apresenta a planilha referida:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT. MENSAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO MENSAL
1	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES	VIAGEM	274	1.891,13	498.169,73
2	COLETA MANUAL, TRANSPORTE, INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS INFECTANTES ORIGINADOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	KG	3.700	7,22	26.913,44
3	SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	VIAGEM	164	655,78	107.547,92
4	VARIÇÃO MANUAL DE BUIAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	1.450	148,14	214.802,33
5	VARIÇÃO MECANIZADA DA FAIXA DE AREIA DA PRAIA	M ³	1.627.000	0,086	140.482,50
6	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AOS CONTÂINERS DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS UTILIZANDO TRATOR C/ REBOQUE DE MADEIRA	VIAGEM	79	639,21	50.497,59
7	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIAMENTO MECANIZADA, DE POÇA E DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS	DIA	26	3.738,74	97.207,20
8	FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA	HOMEM	22	5.729,11	126.040,38
9	LIMPEZA DO DESTINO FINAL COM A UTILIZAÇÃO DE TRATOR DE ESTERILIZADOR	H	30	465,02	13.950,57
TOTAL MENSAL TOTAL 12 MESES					1.288.270,78 15.459.249,33

Douta Julgador, nas unidades de medida consta a unidade **VIAGEM**. De máxima vênia, não existe na nomenclatura adotada pelo no INMETRO a unidade VIAGEM.

O edital ainda apresenta na folha 114 os critérios de medição que serão adotados pelo Município de Aracati, como se vê abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH. Protocolado em 28/04/2022 às 00:03:07, sob o número 0200587-22.2022.8.06.0035. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0200587-22.2022.8.06.0035 e o código B0CAF15.

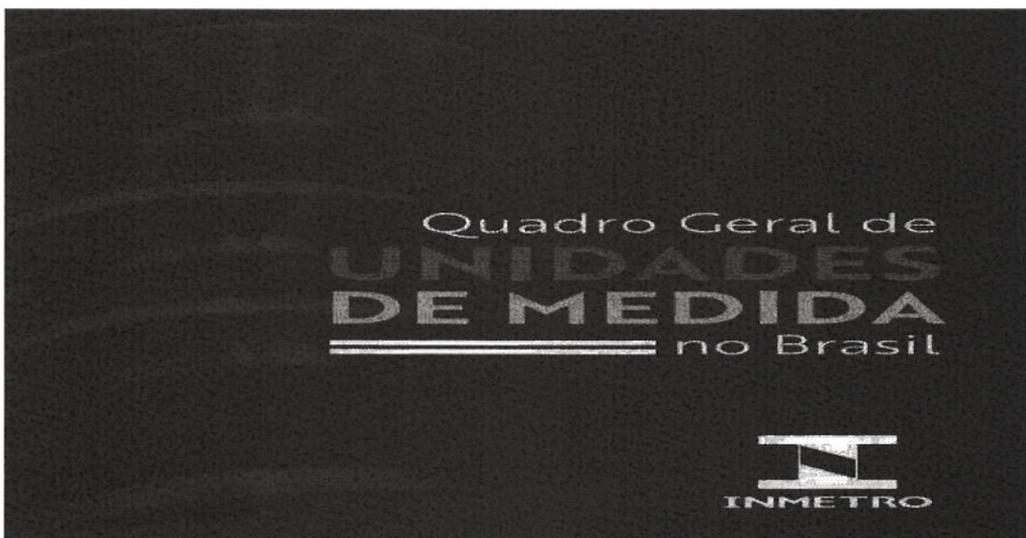


se este for o critério de comprovação, reitera-se, pouquíssima, quiçá uma empresa (talvez a que venceu na licitação anterior), será habilitada.

Na área de coleta de resíduos as unidades convencionadas são a Tonelada ou a metragem cúbica. No sistema métrico brasileiro, aprovado pelo INMETRO por meio da Portaria nº 590, de 02 de dezembro de 2013, a unidade de medida da grandeza de massa é o quilograma. Sendo seu múltiplo de mil reconhecido como tonelada.

Sendo resíduo sólido domiciliar uma grandeza de massa a sua unidade de medida é a tonelada. Não existe parâmetro técnico para adotar a nomenclatura VIAGEM.

Excelência, viagem não é unidade de medida, pelo menos segundo o INMETRO. Abaixo apresenta-se a primeira página do quadro geral de unidade de medida no Brasil feito pelo INMETRO e a viagem não é considerada unidade de medida....



Se houver dúvida sobre uma coisa tão elementar, poderá ser conferida a seguinte informação aqui apresentada no endereço eletrônico <file:///C:/Users/User/Downloads/Quadro%20Geral%20de%20Unidades%20de%20Medida%20no%20Brasil.pdf>

fls. 13
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0200587-22.2022.8.06.0035 e o código B0CAF15.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRICH. Protocolado em 28/04/2022 às 00:03:07, sob o número 0200587-22.2022.8.06.0035.



O que está em jogo é o direito líquido e certo, como se constata a terminologia adotada na Lei do Mandado de Segurança, mas o que é direito líquido e certo? Alexandre de Moraes ensina: "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. (...) o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. (...) Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança"⁴, que no caso concreto foram demonstradas aos racimos.

5. Da Mácula ao Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade tem tudo a ver com a questão ética dentro do Serviço Público e da importância dele nos atos da Administração Pública, já que esta deve ser pautada sempre nos princípios constitucionais e administrativos.

Assim dispõe o doutrinador Diogenes Gasparini⁵, acerca do Princípio da Moralidade Administrativa:

"...O ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos. Para Hely Lopes Meireles, apoiado em Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do *bom administrador*, aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. Por essa razão, veda-se à Administração Pública qualquer comportamento que contrarie os princípios da lealdade e boa-fé. **Importância do princípio da moralidade administrativa já foi ressaltada pelo Tribunal de São Paulo (RDA, 89:134), ao afirmar que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo**". (Grifo nosso)

⁴ MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011, folhas 163 -164.

⁵ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 10.



caso, vulnerado estará também o princípio da impessoalidade, requisito, em última análise, da legalidade da conduta administrativa". (Sublinhado nosso)

Determinada citação recai perfeitamente sobre o presente caso, pois visivelmente foi demonstrado o tratamento discriminatório em relação a Requerente e aos Demais Licitantes, repousando tal ato em uma ofensa constitucional, podendo se falar em desvio de poder.

Dessa forma, para robustecer as doutrinas já referidas, é de bom alvitre citar a conceituada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁸:

"Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de **desvio de poder**, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades meta-jurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente".

Que o Poder Judiciário possa rever o posicionamento da Senhora Presidente **Cintia Magalhães Almeida**, pois verifica-se comezinhoamente que há grave má-fé ao Princípio da Moralidade, o que não pode e não deve ser aceito por este Juízo.

6. Da Liminar

Ensina-nos o mestre HUMERTO THEODORO JÚNIOR, dizendo que requisitos para alcançar-se uma providência cautelar são basicamente dois:

I - em potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco este que deve ser objetivamente apurado;

II - a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.⁹

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2008, pg. 73.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto Direito Processual Cível, vol.II – Forense – p.983

Mediante os fatos descritos nesta peça, há receio concreto de dano emergente, se porventura a medida liminar não for concedida por este Juízo, pois, há indícios evidentes que comprovam o *periculum in mora*. Se o Edital Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS não for revisto e sanadas as irregularidades apontadas ao longo do presente *mandamus* estaremos diante da perpetuação de uma ilegalidade que atenta contra o Princípio da Legalidade, constituindo risco também para a Administração Pública que não pode prevalecer-se do arbítrio para agir nos moldes acima relatados, afrontando os princípios basilares do direito.

9. Dos Pedidos

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- 9.1** Que Vossa Excelência defira a liminar requerida, *inaudita altera pars* com fulcro na Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, determinando a Autoridade Coatora, *in casu* o Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Aracati/CE Senhora **CINTIA MAGALHÃES ALMEIDA**, com endereço Rua Santos Dumont nº 1146, CEP 62800-000, bairro Centro, Aracati-CE, Comissão Especial de Licitação e Obras e Serviços de Engenharia Prefeitura Municipal de Aracati, que torne sem efeito os procedimentos realizados até a presente data e seja determinado a REPUBLICAÇÃO do edital Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS (que terá sua abertura realizada em 03 de maio de 2022), escoimado nas ilegalidades atecnicas apontadas no presente Mandado de Segurança;
- 9.2** Que Vossa Excelência determine a notificação/citação/intimação Autoridade Coatora, *in casu*, a Douta Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Aracati/CE Senhora **CINTIA MAGALHÃES ALMEIDA**, com endereço a Rua Santos Dumont nº 1146, CEP 62800-000, bairro Centro, Aracati-CE, Comissão



9.7 A condenação do Impetrado às custas processuais, se assim for necessário,

9.8 Finalmente, seja confirmada por sentença definitiva a liminar exarada por Vossa Excelência, a favor da Impetrante, com pálio nos Princípios de Moralidade e Legalidade, confirmando que o edital como está sendo concebido macula os Princípios referidos e impede que a Licitante apresente proposta de preço de forma correta, pois as indicações técnicas não estão compatíveis com o que se espera de um edital, com atecnicas, ilegalidades e omissões que foram demonstradas.

A causa o valor¹¹ de R\$ 1000,00 (mil reais)
Termo em que pede e espera o natural deferimento.
Fortaleza - CE, 27 de abril de 2022

Carlos Henrique de Casto Ehrich
OAB/CE 11.834

DOCUMENTOS ANEXOS

Doc.01 - Procuração Ad Judicia, Contrato Social Consolidado da ABEL E RIBEI ENGENHARIA S/S, Cartão do CNPJ e RGS dos Sócios;

Doc.02 - Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS

Doc.03 - Impugnação tempestiva ao Edital feito pela Licitante ABEL E RIBEI ENGENHARIA S/S;

¹¹ Isento de custas judiciais iniciais, conforme Lei nº 16.132 de 27/07/2016 modificada pela ADI 5470/16 do STF. Visto <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/tabela-2021.pdf> visto em 27/abril/2022 as 21:00hs

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE CASTRO EHRIK. Protocolado em 28/04/2022 às 00:03:07, sob o número 0200587-22.2022.8.06.0035. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0200587-22.2022.8.06.0035 e o código BOCAF15.